



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000549/95-77
Recurso nº. : 13.411
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : ANTÔNIO KSZANI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.230

IRPF - ATIVIDADE RURAL - A falta de escrituração exigida pela legislação tributária implica em arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano - calendário.

PROVA - Até prova em contrário os dados registrados em documentos hábeis e idôneos são considerados verdadeiros e fazem prova a favor do fisco. O ônus de provar que os fatos ali registrados são inverídicos, é de quem alega.

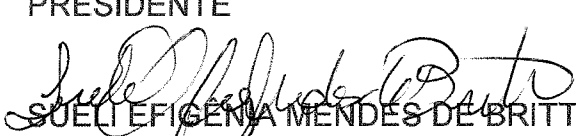
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO KSZANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000549/95-77
Acórdão nº. : 102-43.230
Recurso nº. : 13.411
Recorrente : ANTÔNIO KSZANI

RELATÓRIO

ANTÔNIO KSZANI, C.P.F - MF nº 006.211.969-91, residente e domiciliado na rua Praça Tiradentes, nº 590, Assis Chateaubriand (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 303 e seus anexos fls.304/305, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 111.626,90 UFIR.

As irregularidades estão assim descritas:

1-Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício nos seguintes períodos e valores :

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
12/92	4.405.871,70
12/93	1.756.418,31

2.Omissão de Rendimentos de Atividade Rural ,os seguintes períodos e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
12/92	124.900.880,32
12/93	2.875.148,61

3. Acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos e valores :

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
01/92	794.533,17
02/92	1.175.084,31
03/92	46.299.759,16
06/92	81.102.768,05
07/92	556.123,71



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000549/95-77

Acórdão nº. : 102-43.230

08/92	4.791.285,32
09/92	6.835.000,38
10/92	94.510.328,30
01/93	203.946.785,44

O enquadramento legal registrado está nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º e parágrafos, 8º e 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 1º a 4º e 18 da Lei nº 8.134/90, e art. 4º, 5º, 6º, 10, 14 e 52 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Os documentos e demonstrativos que embasaram o procedimento fiscal foram anexados às: fls. 01/302.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 312/316, instruída pelos documentos de fls. 317/360.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 364/370.

Cientificado em 31/09/97 (AR de fls. 374), dentro do prazo legal apresentou recurso, anexado às fls. 376/378, argumentando, em síntese:

- **ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL** – o contribuinte executou a escrituração de forma simples, mas atendeu as necessidades de informações, inclusive com fichas de razão em formas de dossiê, a suposta deficiência da escrita não justifica sua desclassificação;

- **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – pela movimentação de bens constantes nas declarações de 1992 e 1993, o recorrente demonstra que suas declarações apresentadas refletem a realidade dos negócios ocorridos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000549/95-77

Acórdão nº. : 102-43.230

- em 1992, foi vendido um veículo Monza por Cr\$ 40.000.000,00 e pago um consórcio de Cr\$ 31.079.388,00; foi vendida a firma Transporte Coletivo Morada Amiga Ltda. por Cr\$ 21.000.000,00 para compra de um lote rural nº 23 por CR\$ 21.000.000,00;

- em 1993 foi vendido o veículo Santana por CR\$ 500.000,00 ;

- **ATIVIDADE RURAL** – embora a fiscalização afirme que o contribuinte recebeu indenizações do PROAGRO, referentes a contratos de financiamentos agrícolas de nº 92/00056-8 e nº 93/00108-8, junto do Banco do Brasil, os extratos do referido banco comprovam que não houve tal recebimento;

- quanto ao extrato das receitas agrícolas fornecidos pela COOPERVALE, estão iguais as informações e notas fiscais apresentadas para a fiscalização;

- **PRINCÍPIOS DO IMPOSTO DE RENDA PF** – o recorrente apresentou suas receitas, conforme documentos idôneos que refletem a realidade daquele momento, qualquer outra forma de apuração é fora da realidade;

- **RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS** – no ano-calendário de 1993, o contribuinte teve apenas uma fonte pagadora, a título de pró-labore, as demais optaram por lucro presumido e o lucro foi retirado mensalmente, conforme comprovantes entregues para a fiscalização;

- não informou o rendimento de seu filho, que figurava como sócio da empresa Transporte Coletivo Morada Amiga Ltda., porque a empresa em 1992 não existia, além do que seu filho era um sócio “simbólico”, que nunca fez retiradas a título de “pró-labore”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000549/95-77

Acórdão nº. : 102-43.230

Conclui afirmando:

- a) que a eventual deficiência da escrita não justifica sua tributação com base em arbitramento;
- b) todos os seus bens estão penhorados pelo Banco do Brasil por falta de pagamento;
- c) todas as empresas que possuía estão desativadas por falta de condições financeiras.

E, requerendo o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'S' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000549/95-77
Acórdão nº : 102-43.230

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A legislação é clara ao estabelecer os requisitos necessários à contabilização da atividade rural, a fim de se preste à determinação do resultado.

A maneira com que o contribuinte apurou as receitas e despesas da atividade rural (doc. de fls. 252-277), por conterem rasuras, espaços em branco, entrelinhas, **não satisfazem as exigências legais**, que atualmente estão consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 no art. 65 que assim disciplina a matéria:

"Art. 65. O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das seguintes formas (Leis nºs 8.023/90, art. 3º , e 8.383/91, arts. 3º , II e 14):

I – simplificada ,mediante prova documental, dispensada a escrituração quando a receita bruta total auferido no ano-calendário não ultrapassar 70.000,00 UFIR;

II – escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-calendário for superior a 70.000,00 UFIR e igual ou inferior a 700.000,00 UFIR;

III – contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-calendário, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000,00 UFIR.

SDB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000549/95-77
Acórdão nº : 102-43.230

§ 1º a escrituração rudimentar, prevista no inciso II, consiste em assentamento no Livro Caixa das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural, não contendo intervalo em branco, entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

(...)

§ 5º A falta de escrituração prevista nos incisos II e III implicará no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.” (destaquei)

Assim, correto foi o critério adotado para apurar a base de cálculo tributável para a incidência do imposto sobre os rendimentos da atividade rural.

Os documentos acostados às fls. 65 e 68, comprovam o recebimento do PROAGRO de indenizações e estas compõem a receita bruta da atividade rural como se depreende da alínea “a” do parágrafo primeiro do art. 66 do já indicado regulamento, que assim preleciona:

“Art. 66. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas, sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS e da Contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 63, exploradas pelo próprio produtor vendedor .

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

a) os valores recebidos de órgãos públicos, tais como, auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal – AGF e as indenizações recebidas do Programa de garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO” (destaquei)

O contribuinte afirma que seu filho era apenas um sócio “simbólico”, além de essa figura jurídica não existir, até prova em contrário o teor do contrato social,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000549/95-77
Acórdão nº : 102-43.230

cuja cópia foi anexada às fls. 278.279, é verdadeiro e válido para contraditar sua afirmação.

Quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o contribuinte insiste que todas as variações patrimoniais estão suportadas por rendimentos declarados nas respectivas declarações anuais. O que não é verdade pois, depois de analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte, as autoridades fiscais autuantes elaboraram demonstrativos minuciosos, anexados às fls.286/291, que espelham, nos meses já indicados no relatório, dispêndios maiores que os recursos declarados.

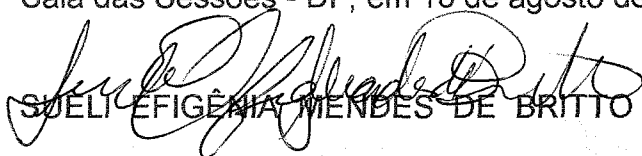
A tributação dos saldos negativos apurados está autorizada no art. 37 do já citado regulamento do imposto de renda que assim dispõe:

“Art. 37 Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei nºs. 5.172/66 art.43. I e II, 7.713/88. Art.3º, § 1º, e 8.021/90, art.6º e § 1º)

Considerando que, em grau de recurso, o contribuinte limitou-se a argumentar, sem trazer documentos que fundamentassem suas razões, resta-me apenas concluir que nos termos do inciso VI do art. 97 da lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, somente a lei pode excluir ou suspender crédito tributário, da mesma forma, reduzir ou dispensar penalidade.

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO